**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006092-36.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Eduarda Mariane de Jesus Tome

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra EDUARDA MARIANE DE JESUS TOME, alegando, em síntese, ter firmado com a requerida Contrato de Financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, de que foi objeto o bem descrito na petição inicial, no valor de R\$ 18.878,27, a ser resgatado em 48 parcelas de R\$ 727,94. Entretanto, a requerida não adimpliu o contrato, ensejando uma dívida de R\$ 19.182,60, restando caracterizada a mora. Pleiteia a concessão de liminar para busca e apreensão do bem e a procedência da ação, rescindindo-se a avença e a consequente consolidação da propriedade em suas mãos.

Deferida a medida liminar e efetivada a busca e apreensão do veículo (p. 56), a requerida foi devidamente citada, não apresentando defesa.

É o relatório.

## **DECIDO.**

O pedido inicial deve ser julgado procedente. A requerida foi regularmente citada e não se insurgiu contra o pedido. Tal comportamento autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, haja vista tratar-se de ação de cunho meramente patrimonial. Assim, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, com as consequências que lhes são próprias. Acrescente-se, ainda, que a prova documental apresentada é apta a confirmar as alegações iniciais da autora.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra EDUARDA MARIANE DE JESUS TOME, acolhendo o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida, consolidando em favor da autora os direitos inerentes ao domínio e posse plenos do bem objeto do contrato. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Autorizada venda do veículo, com observância do disposto no artigo 2º do Decreto-lei 911/69. Sucumbente, responderá a acionada por eventuais custas processuais em aberto, pelo reembolso das custas despendidas pela autora e pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado.

## P.R.I.

Araraquara, 19 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA